



Estado do Ceará



Prefeitura Municipal de Umirim

CNPJ. 06.582.464/0001-30 / CGF. 06.920.216-8

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI Nº 197/2.001, DE 17/09/2.001

UMIRIM-CEARÁ - 2.001



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Umirim

LEI Nº 197/2.001, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.001

“Institui o Código Tributário do Município de Umirim e adota outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMIRIM-CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Umirim, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e as responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e no que couber, da Legislação Estadual, no limite de suas competências, a Lei Orgânica do Município de Umirim e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Parágrafo Único – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art 3º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:

I – IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;

b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

IV – PREÇO PÚBLICO

Parágrafo Único – Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - O Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em Lei Municipal;

§ 2º - Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 0,5%(meio por cento) para os imóveis construídos, e de 1,0%(um por cento) para os terrenos.

Art. 7º. - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 3 (três) membros, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8º. - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "b" do Art. 3º deste Código.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º. - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com as normas técnicas pertinentes à matéria, serão também inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11 - Os contribuintes que apresentarem no ato de inscrição informações falsas, errôneas ou omissivas, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em qualquer dos casos serem inscritos de ofício.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição junto ao órgão fazendário.

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias quanto ao pagamento do valor total do tributo.

Art. 14 - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15 - O aviso de lançamento do Imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário, perante o órgão fazendário.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO, DAS ISENÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16 - O pagamento do Imposto será feito de uma só vez em única cota do valor total do Imposto ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas datas aprezadas para os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento do mesmo.

Art. 17 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 9º desta lei será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor total do tributo, continuando a mesma penalidade e no mesmo índice durante os demais exercícios, até que se proceda a regularização da inscrição do contribuinte junto ao órgão fazendário competente.

Art. 18 - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acréscimo de juros de 1% (hum por cento) ao mês, e mais a correção monetária no índice equivalente a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento como Dívida Ativa, para os efeitos da cobrança administrativa ou judicial.

Art. 19 - São isentos do pagamento do Imposto, desde que cumpridas as exigências legais aqui previstas, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios ou, ainda, suas autarquias e fundações abrangendo a isenção apenas quanto a parte cedida.

Parágrafo Único - As isenções de que trata o caput deste artigo poderão ser estendidas a bens imóveis de pequena expressão econômica, a pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei, e a outras situações que venham a ser definidas no Regulamento deste Código.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como de gozarem quaisquer benefícios de natureza fiscal, e de fornecimento de certidões negativas de quitação de qualquer débito de qualquer natureza, ou de que estejam quites com suas obrigações tributárias ou não tributárias perante o erário municipal.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21 - Além do contribuinte definido nesta lei, são responsáveis pelo pagamento do Imposto:

- I - o adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" na data da abertura da sucessão;
- III - a sucessão a qualquer título;
- V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO VII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto procedido pelo órgão fazendário competente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso do respectivo lançamento.

Art. 23 - O prazo para apresentação de recursos perante a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão que delegou o pedido de reclamação, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável da citada decisão.

Art. 24 - As reclamações e os recursos de que trata esta Seção serão julgados pela autoridade administrativa competente no prazo de 30 (trinta) dias corridos e contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único - O prazo a que alude o caput deste artigo poderá, a juízo da autoridade competente, ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante, e devidamente justificado pela respectiva autoridade.

SEÇÃO VIII DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 25 - A apuração do valor venal do imóvel para os efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 26 - Os valores unitários de metro quadrado dos imóveis construídos e dos terrenos serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;



IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I - a quadra, ao quarteirão e ao logradouro;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 27 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 28 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatos de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 29 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 30 - As disposições constante desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 31 - O Imposto sobre a transmissão de "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 32 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, e a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 33 - São isentos do Imposto de que trata este Capítulo as transmissões de imóveis destinadas as habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 34 - A base de cálculo de imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;



VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo do Imposto não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.

Art. 35 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei ou no regulamento, será o decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 36 - O Imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

* **Parágrafo Único** - Nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a alíquota aplicável sobre o valor excedente da aplicação indicada no inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2%(dois por cento).

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 37 - São contribuintes do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I - Nas alienações, o adquirente;

II - Nas cessões de direito, o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 38 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 39 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o Imposto, exigirão que lhes sejam apresentado o comprovante de recolhimento do referido tributo ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 40 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do Imposto será substituída por certidões expedidas pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 41 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 42 - O Imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 43 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e do local do pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 44 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, e nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 45 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta lei e em normas regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto e dos acréscimos legais:

I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;

II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 46 - Aos processos de reclamações e recursos decorrentes de atos ou fatos ligados ao lançamento e cobrança do Imposto de Transmissão de Inter-Vivos de Bens Imóveis, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes dos artigos 22, 23 e 24 desta lei.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 47 - Constitui fato gerador do Imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, não compreendida na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constante da seguinte lista:

- 01 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (Vetado).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (vetado).

- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

7

- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

- a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi-dancings e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

(Vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

7

- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.

- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Item acrescentado pela Lei Complementar nº 100, de 22.12.1999, DOU 23.12.1999)

Art. 48 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 49 - Será instituído o Cadastro Fiscal dos Prestadores de Serviços no âmbito do território municipal.

Art. 50 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da lista do Art. 47 desta lei, na forma da Lei Complementar Nº 56 de 15 de dezembro de 1987 e da Lei Complementar nº 100/99:

I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do art. 47, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei;

II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros necessários à comprovação das prestações de serviços citadas nos itens 95 e 96, da lista do art. 47 desta lei, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei Nº 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 51 - Não são contribuintes do imposto de que trata este Capítulo, as pessoas que prestem serviços em razão relação de empregatícia, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 52 - A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a lista do Art. 47 desta lei e Tabela II integrante deste Código Tributário.

Art. 53 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da Tabela II, anexa a esta lei.

Parágrafo Primeiro - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIR, que será corrigido de acordo com a variação da inflação registrada oficialmente pelo Governo Federal.

Parágrafo Segundo - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, serão estes cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade, e devidos anualmente, e integrante da Tabela II, deste Código.

9

Art. 54 - Quando os serviços forem prestados por empresas, o Imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela II que a integra.

Art. 55 - Na prestação dos serviços constantes dos itens: 31, 32 e 33 da lista de serviços indicados no art. 47 desta lei, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- I) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- II) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 56 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, extensivo a todos os serviços constante da lista de serviços do Art. 47 desta lei, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 57 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal de Prestadora de Serviços.

• **Art. 58** - O Imposto a que se refere o Art. 53, desta lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 59 - A falta de pagamento do Imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa por atraso diário de 0,33% (trinta e três décimos por cento), até o máximo de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, à Dívida Ativa dos valores decorrentes do Imposto de Transferência de Inter-Vivos de Bens Imóveis, os dispositivos dos artigos 83 a 88 desta lei.

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica, que, na forma da lei, adquirir de outrem a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 61 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 47, desta lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 62 - São isentos do Imposto:

- I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- III - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidades lucrativas.

SEÇÃO VI DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 63 - O contribuinte ou responsável pelo Imposto poderá reclamar de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal no prazo de 20 (vinte) dias contados, da notificação e na forma que estabelecer o regulamento desta lei.

Art. 64 - O prazo para apresentação recurso à instância administrativa superior é de 20(vinte) dias, contados da publicação da decisão ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 65 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade administrativa competente no prazo de 30 (trinta) dias corridos e contados da data da sua apresentação, podendo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 66 - As Taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição e são as seguintes:

1. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Indústria e Prestação de Serviços e Similares (Alvará);
2. Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;
3. Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais;
4. Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda em Geral;
5. Taxa de Fiscalização Sanitária;
6. Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos.
7. Taxa de Serviço de Coleta de Lixo;
8. Taxa de Iluminação Pública;
9. Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

§ 1º - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei e das leis administrativas do Município, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 67 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 66 consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;

b) potencialmente, quando sem a utilização compulsória sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III. divisíveis, como susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 68 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços e outras atividades similares, tem como hipótese de incidência a concessão da permissão para localização e funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, que será cobrada, anualmente, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

Parágrafo Único – Os contribuintes que exercem as atividades previstas por este artigo, em caráter permanente, ficam obrigados a renovar, anualmente, a respectiva licença de funcionamento.

Art. 69 – O fato gerador da Taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 70 – São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Parágrafo único – Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultorias ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 71 – A Taxa de que trata este Capítulo será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIR, de acordo com a Tabela III deste Código.

Parágrafo único – No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa devida será aquela relativa à atividade que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 72 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos de informação por ele declarados ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 73 – O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. mudança de endereço;
- II. alteração da razão social;
- III. ramo de atividade econômica.

Parágrafo único – Será cobrada nova Taxa sempre que ocorra modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício.

Art. 74– Após a formalização do pedido e o pagamento da Taxa, será expedido Alvará de Funcionamento pelo fisco municipal, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Alvará de que trata o **caput** deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I. nome da pessoa física ou jurídica para quem seja concedido;
- II. endereço;
- III. atividade econômica;
- IV. número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
- V. cadastro Geral de Contribuintes – CGC, do Ministério da Fazenda;

7

VI. data de emissão e de validade;

VII. informações que serviram de base para o lançamento da Taxa.

§ 2º - O Alvará deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visíveis ao público.

SEÇÃO V DA PENALIDADES

Art. 75 – O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, ou outra punição administrativa prevista pelo Código de Postura do Município.

Art. 76 – O pagamento espontâneo da Taxa fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco municipal, ficará sujeito aos acréscimo moratórios de 0,30 (três décimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento).

Art. 77 – As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo fisco municipal, de ofício, sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I. iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada. Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida.

II. deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento. Multa equivalente a 10 (dez) UFIR.

III. deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral. Multa equivalente a 10 (dez) UFIR.

CAPÍTULO VII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 78 – A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como hipótese de incidência o prévio controle e a fiscalização dentro do território do Município, ao qual se submeterá qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras, arruamentos e loteamentos particulares de qualquer espécie.

Art. 79 – A Taxa de Licenciamento tratada neste artigo é devida, em todos os casos de:

- I. construção;
- II. reconstrução;
- III. reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço de engenharia;
- IV. urbanização;
- V. arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo único – As situações mencionadas nos incisos I a V deste artigo só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença comprovado mediante Alvará expedido pelo órgão municipal competente e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 80 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na construção de obras, reconstrução, reforma ou demolição de prédio ou qualquer obras ou serviços de engenharia, urbanização, ou parcelamento de terrenos particulares ou loteamentos sujeitos ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 81– A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos de informação fornecidos pelo contribuinte ou apurados de ofício pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único – Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar quaisquer das atividades previstas nos incisos de I a V do art. 79 e, caso isso não ocorra, haverá incidência de nova taxa para suas realizações.

Art. 82 – A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da licença através de rede bancária.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 83– A base de cálculo desta Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia do Município, que será cobrada de acordo com a Tabela IV deste Código.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 84 – São isentas da Taxa:

- I. as construções de passeios;
- II. as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- III. a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;
- IV. a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas na zona rural.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 85 – As pessoas físicas ou jurídicas que executaram obras de construção, reconstrução reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular sem a prévia licença de funcionamento, serão consideradas clandestinas, ficando sujeitos à interdição e a outras medidas punitivas previstas no Código de Postura do Município.

Art. 86 – O pagamento espontâneo da Taxa fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco municipal, ficará sujeito aos acréscimos moratórios de 0,30% (três décimo por cento) ao dia de atraso, até o limite de 21% (vinte e um por cento).

Art. 87 – As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo fisco municipal de ofício, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta tenha sido concedida ou renovada: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida.

II. Embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa equivalente até 200 (duzentas) UFIR.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 88 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como hipótese de incidência a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 89 – Ocorre o fato gerador da Taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais com relação ao horário normal de trabalho, das seguintes formas:

- I. de antecipação;
- II. de prorrogação;
- III. de dias executados.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 90 – Contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 91 – A base de cálculo de Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização dimensionamento e quantificado pela Prefeitura Municipal, de acordo com o Tabela VI, deste Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 92 – A Taxa será lançada, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos de informação fornecidos pelo mesmo ou levantados de ofício pela fiscalização municipal.

Art. 93 – A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, através do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no Art. 89 deste Código, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 94 – As infrações decorrentes da inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas na forma prevista na Seção V do Capítulo VI – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 95 – A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como hipótese de incidência o prévio controle e fiscalização da veiculação de que trata este artigo, por qualquer meio de comunicação, ou de publicidade, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

Art. 96 – O fato gerador da Taxa dar-se-á no momento da concessão da permissão para a realização dos serviços referidos no artigo anterior, por parte do contribuinte interessado na atividade.

Art. 97 – Está sujeito à licença e ao pagamento prévio da Taxa, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada nos limites territoriais do Município.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 98 – O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 99 – A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, de acordo com a Tabela VII, deste Código.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 100 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base no elementos de informação pelo mesmo declarados ou apurados de ofício pelo fisco municipal e paga através do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, por cada situação considerada fato gerador do tributo.

Parágrafo único – A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua concessão.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 101 – São isentos do pagamento da Taxa de que trata este Capítulo, as expressões indicativas relativas:

- I. a hospitais, casa de saúde e congêneres.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 102 – As infrações decorrentes da inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas na forma prevista na Seção V do Capítulo VI – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 103– A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como hipótese de incidência o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público e manipulação e vendas de medicamentos.

§ 1º - Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle do padrão sanitário do abate de animais, quando for realizado fora do matadouro público e que não haja fiscalização sanitária de órgão federal ou estadual.

7

§ 2º - Ocorre o fato gerador da Taxa antes da vistoria sanitária.

Art. 104 – A Licença necessária à execução das atividades só será concedida quando o local destinado à realização destas atividades indicadas no **caput** do artigo anterior atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§ 1º - Os animais considerados inservíveis, pelo serviço de fiscalização, para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer das formas aconselhada pela ciência médica veterinária.

§ 2º - As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização previstas neste Capítulo serão punidas civil e criminalmente pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 105 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 106 – A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, calculado de acordo com o Tabela VIII, deste Código.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 107 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de informação pelo mesmo fornecidos ou apurados de ofício pelo fisco municipal.

Art. 108 – O pagamento da Taxa será efetuado após a prévia inspeção sanitária sobre as atividades de que trata o artigo 103, e arrecadada através do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 109 – As infrações decorrentes da inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas na forma prevista na Seção V do Capítulo VI – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

7

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS,
VIAS E LOGRADOUROS

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 110 – A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como hipótese de incidência a utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Art. 111 – A concessão da utilização destinada a exploração das atividades de que trata este Capítulo será de natureza precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 112 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para a utilização de área de terreno, via ou logradouro públicos.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 113 – A base de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é o custo do controle da atividade exercido pelo Município, e será cobrada de acordo com a Tabela IX, deste Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 114 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da prévia permissão para a utilização da área pública e recolhida através do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 115 – Ficam isentos do pagamento da Taxa:

- I. os feirantes;
- II. os carros de passeio; e
- III. os taxistas.

47

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 116 – As infrações decorrentes da inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas na forma prevista na Seção V do Capítulo VI – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 117– A Taxa de Coleta de Lixo tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial dos serviços regulares de coleta e remoção de lixo domiciliar, de cada unidade imobiliária autônoma, constituída por:

- I. lotes ou terrenos, inclusive com construção;
- II. casas, apartamentos e salas;
- III. estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV. clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer outra espécie de unidade imobiliária autônoma, qualquer que seja a natureza ou destinação.

§ 1º - Os serviços de remoção e coleta de lixo domiciliar serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação, concessão ou permissão, observada a legislação pertinente.

§ 2º - A remoção e a retirada de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, fora da coleta regular e sistemática nos imóveis ficam sujeitos à cobrança de um preço público específico, em função do custo dos serviços utilizados.

§ 3º - Entende-se por coleta de lixo domiciliar regular e sistemática, a coleta diária ou em dias programados, que não ultrapasse a quantidade de lixo determinada na Tabela X deste Código, da cada unidade imobiliária autônoma.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118 – A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, calculado pelo dispêndio orçamentário do exercício corrente, dividido pelo número de imóveis edificados no Município, considerando a sua capacidade contributiva.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 119 – O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único – Poderá, ainda, ser considerado como contribuinte da Taxa, o usuário da unidade imobiliária autônoma utilizada para qualquer fim.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 120 - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente em nome do contribuinte, de acordo com a Tabela X, deste Código, e arrecadada na forma e nos prazos estabelecidos por regulamento específico.

Parágrafo único – Poderá o Chefe do Poder Executivo celebrar contrato com empresa pública ou privada, visando a cobrança e arrecadação da Taxa tratada neste Capítulo.

Art. 121 - Os débitos decorrente da obrigação principal e das obrigações acessórias relativos à Taxa se transmitem à pessoa do adquirente do imóvel.

Art. 122 - A Taxa de Coleta de Lixo terão as mesmas penalidades e acréscimos moratórios aplicáveis ao Imposto Sobre a Propriedade Urbana – IPTU.

CAPÍTULO XIII DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 123 – A Taxa de Iluminação Pública tem como hipótese de incidência a utilização efetiva e potencial dos serviços de iluminação pública em ruas, praças, e demais logradouros.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 124 – O contribuinte da Taxa é o usuário de unidade imobiliária autônoma, edificada nos limites territoriais do Município.

§ 1º - O termo usuário empregado no **caput** deste artigo significa o titular da posse ou o responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma, para qualquer fim.

§ 2º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá ao lançamento de uma taxa.

Art. 125 – A Taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

III - em qualquer área do Município servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 126 – Para efeito da aplicação da Taxa de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como residenciais e não residenciais.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 127 – A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de iluminação pública utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – Entende-se por custo as despesas com:

I. o consumo de energia elétrica utilizada na iluminação pública do Município.

II. A manutenção, administração e depreciação dos bens em operação.

SEÇÃO IV DA ISENÇÕES

Art. 128 – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

I. Usuários de unidades imobiliárias autônomas, nas quais funcionem órgão ou serviços da administração pública direta federal, estadual ou municipal; e

II. produtores rurais.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 129 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio ou Contrato com a empresa pública ou privada fornecedora de energia elétrica no Estado do Ceará, visando a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as cobranças das contas de energia elétrica dos consumidores do Município.

§ 1º - A empresa responsável pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública deverá depositar, mensalmente, o valor total da arrecadação da taxa, em conta bancária indicada pela Prefeitura Municipal, apresentando:

I. a prestação de contas da receita proveniente da arrecadação da Taxa de que trata este artigo, resultante de contrato ou convênio;

II. a fatura das despesas com a iluminação pública fornecida no Município.

§ 2º - Deverá ser previsto no Contrato ou Convênio firmado entre a Companhia Energética do Ceará, concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado e a Prefeitura Municipal, a previsão do atendimento das disposições contidas neste Capítulo.

Art. 130 – A Taxa de Iluminação Pública será cobrada em duodécimos, cujo valor será baseado em percentuais variáveis, em função das faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e de cada classe da unidade imobiliária autônoma a seguir discriminadas:

I. classe residencial:

1. Até 30kwh: 0.62% da tarifa de iluminação pública
2. De 31 a 50 kwh: 1.24% da tarifa de iluminação pública.
3. De 51 a 100 kwh: 2.48% da tarifa de iluminação pública
4. De 101 a 200 kwh: 4.96% da tarifa de iluminação pública
5. De 201 a 500 kwh: 10,53 % da tarifa de iluminação pública
6. Acima de 501 kwh: 18.59 % da tarifa de iluminação pública

II. Classe não residencial:

1. Até 30 kwh: 1.89 % da tarifa de iluminação pública
2. De 31 a 50 kwh: 2.48 % da tarifa de iluminação pública
3. De 51 a 100 kwh: 4.34 % da tarifa de iluminação pública

4. De 101 a 200 kwh: 8.06 % da tarifa de iluminação pública
5. De 201 a 500 kwh: 12.39 % da tarifa de iluminação pública
6. Acima de 501 kwh: 30.98 % da tarifa de iluminação pública

Parágrafo único – Por módulo da Tarifa de Iluminação Pública entende-se, para efeitos deste Capítulo, o preço de 1.000 kwh, vigente para iluminação pública.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 131 – As infrações decorrentes da inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas na forma prevista na Seção V do Capítulo VI – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO XIV TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 132 – A Taxa de Expediente e Serviços Diversos, tem como hipótese de incidência o efetivo serviço prestado ao contribuinte quando do recebimento de petições, requerimentos da lavratura de termos ou contratos, da expedição de certidões, declarações, fornecimento de cópias de documentos em geral a execução de serviços especiais tais como: apreensão de animais, abate de animais acometidos de doenças, numeração de prédios, expedição de habite-se, de registros de lotes de terrenos, de marcas e de outros assemelhados,

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 133 – É contribuinte dessa Taxa, os usuários dos serviços de que trata o artigo anterior e ainda o proprietário do estabelecimento ou de terreno.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 134 – A Taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIR, integrante da Tabela V deste Código.

SEÇÃO IV DA ISENÇÕES

Art. 135 – São isentos da Taxa de que trata este Capítulo, os contribuintes que solicitarem certidões ou fornecimento de outros documentos cuja finalidade seja a de esclarecimento de situações de interesse coletivo ou pessoal do cidadão.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 136 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos de informação fornecidos pelo mesmo ou apurados pelo Fisco Municipal.

Art. 137 – O pagamento da Taxa será efetuado previamente à prestação dos serviços de que trata o Art. 132.

Parágrafo Único – Não será concedido o habite-se para a edificação nova nem aceite-se para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 138 - As infrações decorrentes da inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas na forma prevista na Seção V do Capítulo VI – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO XV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 139 – A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a efetiva valorização do imóvel, em decorrência de realização de obra pública.

Parágrafo único – Para os efeitos da cobrança da Contribuição da Melhoria, entende-se por obra pública:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;

II - nivelamento de retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

III - serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros construção e ampliação de parques e Campos de esportes; e embelezamento em geral;

IV - instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede física de energia elétrica para distribuição domiciliar ou não e iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V - obra pública de proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

VI - construção de funiculares ou ascensores;

VII - instalações de comodidades públicas;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos;

IX - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária;

Art. 140 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I. prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração:

II. secundária, quando de menor interesse geral e solicitadas pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 141 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestadas, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital, estipulando a caução cabível para cada proprietário, às normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra realizado, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 142 – O sujeito passivo da obrigação relativa à Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública realizada.

§ 1º – Para efeito de cobrança relativa à Contribuição de Melhoria serão observados os seguintes requisitos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas;

II - Fixação de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III – Os recursos de impugnação de que trata o inciso anterior serão decididos no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados na data dos seus recebimentos pela autoridade administrativa competente.

§ 2º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 143 – Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 144 - A base de cálculo para a cobrança da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$V_c = Xx \frac{V}{\sum v}$$

onde: V_c = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiado;

V = efetiva valorização imóvel em consequência da obra;

$\sum v$ = somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

$v \geq V_c$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 145 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição
- IV. delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V. o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima requeridos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação de reclamação bem como qualquer recurso administrativo, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstaculizarão à Administração, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal, com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 146- Terminada a obra o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único - a notificação conterà o montante da contribuição, a forma e o prazos de pagamento, e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 147 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcela não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel a época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente a cada período de 12 (doze) meses.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, na data de vencimento da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 148- O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a atualização monetária e às penalidades cabíveis.

Art. 149 – As infrações decorrentes da inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo serão punidas com multas na forma prevista na Seção V do Capítulo VI – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços, se de outra forma não dispuser este Código.

CAPÍTULO XVI DO PREÇO PÚBLICO

Art. 150 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o valor do preço público a ser cobrado:

I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II. pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III. pelo uso de bens públicos.

§ 1º - São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

I - transportes coletivos;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e terreno baldio;

V - cemitério;

VI - podas de plantas.

§ 2º - Poderão, ainda, ser incluído no sistema de preços públicos, outros de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

Art. 151 - Os preços a serem estabelecidos pelos serviços prestados, exclusivamente, pelo Município, tomarão por base, sempre que possível o custo unitário da atividade desenvolvida.

Parágrafo único - Quando não for possível a obtenção do custo unitário de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Público Municipal poderá utilizar os preços semelhantes aos cobrados no mercado.

Art. 152 - Aplicam-se aos preços públicos as mesmas disposições que disciplinam os tributos contidos nesta lei.

Art. 153 - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela coleta de lixo, entulhos e outros detritos, inclusive industrial, fora da coleta regular e oficial, só poderão executar este serviço, após o prévio cadastramento e autorização no poder público municipal.

CAPÍTULO XVII
DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
(PARTE GERAL)

SEÇÃO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 154 - A expressão "legislação tributária do município" compreende as leis, os decretos regulamentares e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinente.

Art. 155 - A Legislação Tributária do Município entra em vigor na data da publicação, salvo as leis que instituem ou majorem tributos, definem novas hipóteses de incidência, que extinguem ou reduzem isenções, que só entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 156 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável pelo pagamento do tributo é obrigado a cumprir o disposto nesta lei, na legislação tributária aplicável, nas lei subsequentes da mesma natureza e demais atos que serão estabelocidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 157 - São deveres especiais do contribuinte:

- I. requer a sua inscrição ao Fisco Municipal;
- II. cumprir as obrigações acessórias inerentes à arrecadação ou fiscalização segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;
- III. comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV. requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município.
- V. conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, toda e qualquer documentação que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante dos dados consignados em documentos fiscais;
- VI. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refiram a fato gerador da obrigação tributária;

§ 1º - Mesmo no caso de exclusão do crédito tributário, o contribuinte beneficiário fica sujeito ao cumprimento das obrigações assessórias disposta neste artigo.

§ 2º - A baixa de inscrição a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após verificação da procedência do pedido, sem prejuízo das cobranças dos tributo devidos, inclusive no período em curso.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 158 - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente, na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que, posteriormente modificada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros

Art. 159 - Os lançamentos cujos atos ficarem a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte será feito:

- I. de ofício, pela autoridade administrativa
- II. mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação;
- III. pelo próprio contribuinte, através de declaração que servirá, concomitantemente, com documento de arrecadação própria, sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 160 - Os lançamentos de ofício serão efetuados nos seguintes casos:

- I. Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- II. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos no inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- III. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão a quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV. Quando se comprove a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V. Quando se comprove que o sujeito passivo ou o terceiro em benefício daquele agiu com dolo fraude ou simulação;

VI. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou aprovado por lançamento anterior;

VII. Quando se comprove que em lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII. Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação da lei, salvo se for consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade no exercício de lançamento.

Art. 161 - O lançamento será feito mediante declaração:

I. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo as exceções previstas nesta lei;

II. Quando a lei assim o determinar.

Art. 162 - As declarações para efeito de lançamento serão apresentadas em formulários próprios e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 163 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados ao contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para o respectivo pagamento.

CAPÍTULO XVIII DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E O PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 164 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Lei ou regulamento.

Art. 165 - É facultada à administração proceder à cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras de sujeito passivo.

9

Art. 166 - Os débitos relativos a Tributos, multa e juros de mora devidos ao Município poderão ser pagos em parcelas mensais iguais, de acordo com o que determinar a Administração.

Art. 167 - Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído e informado pelo setor fiscal responsável pelo controle do parcelamento.

CAPÍTULO XIX

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 168 - O pagamento espontâneo de tributo, fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratória de 0,3%(três décimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, nos caso previstos nesta lei.

Art. 169 - O crédito tributário. Inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data do seu vencimento, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º - O juro de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento de débito.

§ 2º - O percentual de juro de mora relativo ao mês, ou a fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º - Entende-se por mês o espaço ininterrupto de 30 (trinta) dia, decorrente de uma data qualquer de um mês, até a mesma data do mês subsequente.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado.

§ 5º - Para efeito da aplicação do juro de mora previsto no **caput** deste artigo, o Fisco utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 170 - O débito tributário dos contribuintes, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente, com base na Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIR), ou outro índice que venha ser adotado pelo Governo Federal para a correção dos tributos, exceto quando garantido pelo depósito de seu montante integral.

7

CAPÍTULO XX DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 171 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. as reclamações e recurso interposto;
- II. a consulta;
- III. os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como causadores deste efeito.

CAPÍTULO XXI DA RESTITUIÇÃO

Art. 172 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

- I. pagamento espontâneo do tributo indevido ou pago a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 173 - A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 174 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição.

Art. 175 - O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de cinco dias, contados:

- I. nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II. nas hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO XXII DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 176 – O direito do fisco proceder ao lançamento de tributos extingue-se após cinco anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciado o lançamento com notificação do contribuinte.

Art. 177 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO XXIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 178 – A fiscalização dos tributos municipais é da competência exclusiva de funcionários do fisco municipal, no exercício do respectivo cargo.

Art. 179 – Os funcionários do fisco municipal exercerão suas atividades de fiscalização, quando autorizadas sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aqueles beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

§ 1º – Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-los, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 180 – A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco.

II – avocar, pelo período necessário ao exame da fiscalização, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III – fazer auditagens, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 181 – É facultado ao fisco municipal arbitrar valores para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e ou comercial.

Art. 182 – A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais, que poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 183 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar todas as informações necessárias ao fisco municipal, com relação aos bens, negócios ou atividades:

I – as pessoas obrigadas ou responsáveis, que tomem parte em operações sujeitas aos tributos de competência municipal;

II – os serventuários da justiça;

III – os servidores municipais da administração direta e indireta;

IV – os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V – os síndicos, comissionários, liquidantes e inventariantes;

VI – as empresas de administração de bens;

VII – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco municipal.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo profissional.

Art. 184 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de funcionamento do fisco municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira, a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º – Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, unicamente, as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º – A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 185 – Os servidores do fisco municipal, quando vítimas de embaraço à ação fiscal, ou desacato pessoal, poderão requisitar auxílio às autoridades policiais.

CAPÍTULO XXIV DA SUJEIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 186 – Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário de Finanças aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, previstas na legislação tributária, que compreenderá ao seguinte:

I – execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III – manutenção de funcionários do fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV – recolhimento antecipado dos tributos;

V – cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte.

Art. 187 – Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

CAPÍTULO XXV DAS INFRAÇÕES

Art. 188 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

Art. 189 – A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

§ 1º – Serão aplicadas às infrações a que se refere o **caput** deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – cancelamento de benefícios fiscais;
- V – inclusão do contribuinte ou responsável no Cadastro de Inadimplentes.

§ 2º – O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios ou contratos com órgãos públicos e instituições privadas, com vista ao fiel cumprimento do previsto no inciso V, deste artigo.

Art. 190 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único – Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

CAPÍTULO XXVI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 191 – Constitui Dívida Ativa do Município, aquela definida como tributária ou não-tributária pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios.

§ 1º – Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato com o Município, poderá ser considerado e inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º – A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º – A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria de Finanças do município.

§ 4º – A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

§ 5º – Prescreve o crédito tributário em 5 (cinco) anos contado da data de sua constituição definitiva.

§ 6º – A prescrição se interrompe, reiniciando nova contagem para efeito prescricional:

- I. pela notificação feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importe em reconhecimento do débito do devedor.

Art. 192 – Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa do Município, para cobrança executiva, independentemente, do término do exercício financeiro.

Art. 193 – Encerrado o exercício financeiro, os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal e remetidos para a cobrança executiva.

Art. 194 – No caso de débito proveniente de parcelamento, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 195 – Os débitos fiscais serão cobrados, amigavelmente, antes da ação executiva.

Art. 196 – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. o nome do devedor, do co-responsável e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI. o número do processo administrativo ou do autor de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 197 – A Certidão da Dívida Ativa, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter as mesmas informações indicadas no artigo anterior para a formalização do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, e ainda o número de ordem por processo, manual, mecânico, ou eletrônico da inscrição.

Parágrafo único: o Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser separados e numerados por processo manual ou eletrônico.

Art. 198 – A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

* **Art. 199** – Os servidores incumbidos de registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município inclusive sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do município.

Art. 200 – O Secretário de Finanças do Município poderá autorizar o cancelamento dos débitos de contribuintes falecidos que deixarem bens insuscetíveis de execução, ou que pelo seu ínfimo valor seja antieconômico a sua execução.

Parágrafo único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provado o valor do montante do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando houver.

Art. 201 – À Dívida Ativa municipal de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 202 – Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será autorizada, sem a prova de quitação da Dívida Ativa.

7

§ 1º. Ressalvado o disposto no **caput** deste artigo, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, se, antes de garantidos os créditos do Fisco Municipal, alienarem ou darem em garantia quaisquer dos bens administrados respondem, solidariamente, pelo valor destes bens.

§ 2º. Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no §1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa Municipal de natureza não tributária disposto nos artigos nº 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional –CTN.

Art. 203 – A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa Municipal será regida pela Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XXVII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 204 – A prova de quitação de tributo do Município será feita por Certidão Negativa de Tributos Municipais, regularmente expedida pela Secretaria de Finanças, através de requerimento do interessado.

§ 1º - A Certidão Negativa será expedida após o pronunciamento do órgão responsável pela expedição, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição fiscal.

§ 2º - Produzirá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, o certificado de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º - O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias e do Certificado de Regularidade de Débitos Municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar, obrigatoriamente, o período de sua validade.

§ 4º - As Certidões Negativas fornecidas não incluem o direito do Fisco Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 5º - O erro na expedição de Certidão Negativa decorre de negligência, dolo ou fraude, acarretará para o servidor que lhe dê causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

**CAPÍTULO XXVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 205 - O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária, na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art. 206 - O processo administrativo fiscal compreende:

I. A impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;

II. Recurso voluntário de decisão proferida em primeira instância;

Art. 207 - Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.

**SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 208 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objeto visado.

Art. 209 - O contribuinte será cientificado da decisão, mediante o recebimento de uma das vias da mesma entregue, pessoalmente, pelo agente do Fisco, ou por meio do sistema postal.

Art. 210 - Na hipótese de a impugnação ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - O contribuinte deverá evitar a aplicação dos acréscimos legais na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito da quantia exigida, na Tesouraria do Município.

Art. 211 - No caso da decisão ser favorável ao impugnante, será restituída ao contribuinte a importância acaso depositada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 212 - As infrações ou omissões à legislação tributária poderão ser apuradas e formalizadas através de auto de infração determinando o infrator o fato que motivou a autuação, o valor do dano causado ao erário municipal e a penalidade correspondente.

Art. 213 - Considera-se como iniciado o procedimento administrativo fiscal, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa com:

I. a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentar livros fiscais e comerciais ou outros documentos de interesse do Fisco Municipal;

II. a lavratura do Termo de Retenção de Livros ou outros documentos fiscais;

III. qualquer ato escrito do agente do Fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Parágrafo único - Iniciada a ação fiscal ao contribuinte, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, pelo Secretário de Finanças, se houver motivo que o justifique.

Art. 214 - O auto de infração será lavrado do sem rasuras, entrelinhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos:

I. indicação do exercício a que se refere a ação fiscal;

II. período fiscalizado;

III. indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora;

IV. o local, a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

V. identificação do contribuinte autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando houver, e a inscrição nos Cadastro do Município;

VI. descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

VII. valor total devido, discriminado por tributo ou multas;

VIII. prazo em que o crédito tributário poderá ser arrecadado com multa reduzida, ou apresentada defesa;

IX. indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentos infringidos e que cominem a respectiva pena pecuniária;

X. assinatura e carimbo dos funcionários fiscais autuantes;

XI. assinatura do contribuinte ou preposto.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão de dívida, nem a falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionada esta circunstância pelo autuante.

Art. 215 - Após a lavratura do auto de infração, o autuante deverá registrar a ocorrência no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devendo constar o relato dos fatos que motivaram a autuação.

Art. 216 - Lavrado o auto de infração terão os autuantes o prazo de 48h (quarenta e oito horas), para entregar a cópia no protocolo geral da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 217 - Lavrado o auto de infração o autuado será intimado a recolher o débito ou apresentar defesa.

Art. 218 - A intimação far-se-á na pessoa do autuado ou na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original e, no caso de rasura, será remetida via postal com "aviso de recepção".

§ 1º - Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado, a intimação poderá ser feita por edital publicado amplamente, em local público.

§ 2º - Constaram do edital tratado no parágrafo anterior os elementos mencionados nos incisos I a XI, do artigo 214, e os mais que constarem do auto de infração e a data a partir da qual a intimação será considerada.

SEÇÃO V DA DEFESA

Art. 219 - O contribuinte poderá contestar a exigência fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto de infração mediante defesa por escrito, alegando as razões que entender necessárias, juntando os documentos comprobatórios das alegativas.

Art. 220 - O contribuinte poderá, conformando-se com a autuação, recolher os valores relativos a essa parte e contestar o restante.

Art. 221 - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, que constará de petição datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhes sirvam de base.

Art. 222 - Juntada a defesa ao auto de infração, será o processo encaminhado aos autuantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas, podendo ser prorrogado este prazo, a critério do titular da SEFIN.

Art. 223 - Aplicam-se à defesa, no que for cabível, as normas constantes dos artigos 208 a 211 e seus parágrafos.

SEÇÃO VI DA DILIGÊNCIA

Art. 224 - O julgador de Primeira Instância Administrativa poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do contribuinte, em qualquer instância, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado do trabalho.

Art. 225 - O contribuinte poderá acompanhar as diligências, pessoalmente, ou através de seu representante legal, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido.

SEÇÃO VII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 226 - As impugnações e lançamentos e a defesa de autos de infração serão decididos, em primeira instância administrativa, pelo Secretário de Finanças.

7

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 227 – Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal:

I – com a impugnação feita pelo contribuinte com relação ao lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do fisco municipal;

III – com a lavratura do Termo de Apreensão de Livros e de outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura do Auto de Infração;

V – com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte fiscalizado.

Art. 228 – Findo o prazo para produção de provas ou preempção o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Não se considerando possuidor de todas as informações necessárias à sua decisão, o julgador de Primeira Instância poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 229 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Segunda Instância.

SEÇÃO VIII DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 230 – Da decisão de Primeira Instância caberá recurso para a Instância administrativa superior, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

I – voluntário, quando requerido pelo contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do despacho, quando a ele contraria no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pelo julgador de Primeira Instância, quando contrário no todo ou em parte ao Município;

§ 1º – O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º – Enquanto não for interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 231 – A decisão da Segunda Instância Administrativa será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a cientificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instância.

CAPÍTULO XXIX DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 232 – As decisões do Secretário de Finanças do Prefeito Municipal serão aplicadas e divulgadas, amplamente, em local de acesso público.

Art. 233 – Na hipótese da decisão importar na condenação do autuado, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, será observado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do julgamento condenatório.

Parágrafo Único – Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente, remetido ao órgão competente para a inscrição na Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO XXX DA CONSULTA

Art. 234 – É assegurado ao contribuinte, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do Município.

Art. 235 – A consulta será formulada ao Secretário de Finanças, em duas vias e nela constará:

I – qualificação do consulente:

a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone;

b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, CGC, ou o número a que estiver obrigado.

II – exposição completa e exata da matéria consultada e indicando de modo sucinto e claro, a dúvida a ser dirimida.

§ 1º – Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a acumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 2º – A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 3º – As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

Art. 236 – Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

I – por contribuinte que se encontre sob ação fiscal, com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;

III – quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente.

Art. 237 – Tratando-se a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 238 – Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão recebedor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

Art. 239 – O Secretário de Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para responder a consulta formulada.

Parágrafo Único - A resposta à consulta poderá ser entregue pela repartição fiscal do domicílio do consulente, pessoalmente, por via postal, ou intimado por edital, se não for encontrado.

Art. 240 – A consulta não exime o consultor do pagamento de multa moratória de demais acréscimos legais, quando a decisão for proferida, após o vencimento do prazo para o recolhimento do imposto porventura devido.

Art. 241 – Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

8



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Umirim

Art. 242 – A consulta não terá efeito suspensivo quanto às exigências do tributo, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de espontaneidade, se o contribuinte cumprir com sua obrigação tributária, no prazo de 20(vinte) dias contados da data do seu recebimento

Art. 243 – Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu a correta interpretação da legislação.

CAPITULO XXXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 244 – Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta lei serão contados por dias corridos, excluído o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo municipal, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 245 – O Chefe do Poder Executivo expedirá decretos, regulamentando os dispositivos desta Lei e o Secretário de Finanças baixará os atos e instruções necessárias à sua execução.

Art. 246 – SUPRIMIDO

Art. 247 – Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2.002, ficando revogadas, a partir da data de sua vigência, as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 014/89, de 18 de novembro de 1.989.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMRIM-CEARÁ, aos
17 de setembro de 2.001.


Antônio da Mota Brito
PREFEITO MUNICIPAL

8

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

(FÓRMULA)

A - ALIQUOTAS UTILIZADAS NO CALCULO DO IPTU.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL %
01	Prédio.....	0,5 (meio)
02	Terreno.....	1,5 (um e meio)

B- FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel</p> $VVI = VVT + VVE,$ <p>onde:</p> <p>VVI = valor venal do imóvel VVT= valor venal do terreno VVE= valor venal da edificação</p>
02	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do terreno</p> $VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T,$ <p>onde:</p> <p>VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM²T= valor metro quadrado do terreno, por face de quadra S = corretivo de situação P = corretivo de pedologia T = corretivo de topografia</p>
03	<p>Fórmula para cálculo do valor venal da edificação</p> $VVE = AE \times VM^2E \times \frac{CAT}{100},$ <p>onde:</p> <p>VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM²E = valor do metro quadrado de edificação por tipo $\frac{CAT}{100}$ = corretivo da categoria de edificação</p>
04	<p>$IPTU = [VVT + VVE] \times 0,25\%$ $IPTU = VVT \times 1,00\%$</p>

NOTA: Os pontos correspondentes a fórmula serão atribuídos no Decreto de regulamentação.

(Tabela I – Art. 25)

9

TABELA II

Prestação de serviços, com vigência a partir de 01/01/2002:

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	300,00
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	5,0	-
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5,0	-
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4,0	300,00
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	4,0	-
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	4,0	-
7 - (Vetado).		
8 - Médicos veterinários	4,0	300,00
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	4,0	-
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	4,0	-
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,0	-
12. Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	4,0	-
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	4,0	-
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	4,0	-
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	4,0	-

7

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	4,0	-
17. Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	4,0	-
18. Incineração de resíduos quaisquer.	4,0	-
19. Limpeza de chaminés.	4,0	-
20. Saneamento ambiental e congêneres.	4,0	-
21. Assistência Técnica.	4,0	-
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0	-
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0	-
24. Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	* 300,00
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0	300,00
27. Traduções e interpretações.	4,0	-
28. Avaliação de bens.	4,0	150,00
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3,0	150,00
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	-
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5,0	-
32. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs).	3,0	-

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
33. Demolição.	3,0	-
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pela prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs).	3,0	-
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfissem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	-	-
36. Florestamento e reflorestamento.	3,0	-
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0	-
38. Paisagismo, jardinagem e decoração	3,0	-
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	-
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3,0	-
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	-
42. Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMs).	4,0	-
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	4,0	-
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4,0	-
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	4,0	-
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4,0	-
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.	4,0	-

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring"). (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	4,0	-
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	4,0	-
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos no itens 45, 46, 47 e 48.	4,0	-
51. Despachantes	4,0	-
52. Agentes da propriedade industrial.	4,0	-
53. Agentes da propriedade artística ou literária.	4,0	-
54. Leilão.	4,0	-
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	4,0	-
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4,0	-
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4,0	-
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	4,0	-
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	4,0	-
60. Diversões públicas:		
a) cinemas, taxi-dancings e congêneres	5,0	-
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5,0	-
c) exposições com cobrança de ingresso	5,0	-
d) bailes, "shows", festas, recitais congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	5,0	-
e) jogos eletrônicos.	5,0	-
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, ou pelo rádio.	5,0	-
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5,0	-

7

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5,0	-
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	4,0	-
63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	4,0	-
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	4,0	-
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	4,0	-
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	-	-
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	4,0	-
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	4,0	-
69. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMs).	4,0	-
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeiro ao ICMs).	3,0	-
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	-
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização .	4,0	-
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	4,0	-
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0	-
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,0	-

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0	-
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	4,0	-
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	-
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5,0	-
80. Funerais.	4,0	-
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	-
82. Tinturaria e lavanderia.	3,0	-
83. Taxidermia.	3,0	-
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4,0	-
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	4,0	-
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	4,0	-
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	4,0	-
88. Advogados.	-	300,00
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	-	300,00
90. Dentistas.	-	300,00
91. Economistas	-	300,00

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
2. Psicólogos	-	300,00
93. Assistentes Sociais.	-	300,00
94. Relações Públicas.	4,0	-
95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5,0	-
96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5,0	-
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.	5,0	-
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5,0	-
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	5,0	-
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5,0	-
101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Item acrescentado pela Lei Complementar nº 100, de 22.12.1999, DOU 23.12.1999)	5,0	--

(Tabela II – Art. 52)

Obs: (*) 1. Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido para 75% (setenta e cinco por cento).

2. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais o recolhimento do imposto será feito mensalmente a razão de R\$ 15,00 (quinze reais) por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da sociedade.



TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M ²	Qte UFIR
01	De 01 a 20	05 (cinco)
02	De 21 a 50	10 (dez)
03	De 51 a 100	15 (quinze)
04	De 101 a 200	20 (vinte)
05	De 201 a 300	25 (vinte e cinco)
06	De 300 a 500	30 (trinta)
07	De 501 em diante	35 (trinta e cinco)
08	Por cada 50 m ² ou fração excedente do item 07	05 (cinco)

(Tabela III – Art. 71)

07

TABELA IV

ALVARÁS DE LICENÇA

Licença para construção, reforma, publicidade, feirantes e diversões públicas:

ITEM	NATUREZA	Qte UFIR
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de área construída)	½ (meio)
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída)	¼ (um quarto)
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída)	¼ (um quarto)
04	Alvará para construção de obras	200 (duzentos)
05	Ambulantes e feirantes (anual)	30 (trinta)
06	Ambulantes e feirantes (eventual)	05 (cinco)
07	Anúncios e publicidades em geral (anual)	100 (cem)
08	Anúncios e publicidades em geral (eventual)	30 (trinta)
09	Circos e parques de diversões, até 15 dias Por cada dia excedente	35 (trinta e cinco) 3 (três)
10	Outras atividades correlatas	05 (cinco)

Obs: A validade da licença eventual não pode ser superior a 30(trinta) dias.

(Tabela IV – Art. 83)

07

TABELA V

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS		
ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	Qte UFIR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	01 (uma)
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha	01 (uma)
03	Requerimentos e petições	01 (uma)
04	Busca de documentos, por folha	01 (uma)
05	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	10 (dez)
06	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana	10 (dez)
07	Registro de marca de animais	15 (quinze)
08	Apreensão de Animais:	
	De Pequeno Porte	05 (cinco)
	De Grande Porte	10 (dez)
09	Abate de gado bovino ou assemelhado (por cabeça)	05 (cinco)
10	Abate de suíno, caprino e ovino (por cabeça)	02 (duas)
11	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	04 (quatro)

(Tabela V – Art. 132)

47

TABELA VI

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/POR/MÊS
01 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
01.1. Até às 22:00Horas.....	20 (vinte)
01.2. Além das 22:00Horas.....	35 (trinta e cinco)
02 – PARA ANTECIPAÇÃO DE ABERTURA, EM RELAÇÃO AO HORÁRIO.....	20 (vinte)

Tabela VI – Art. 91

157

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL		
DISCRIMINAÇÃO	U F I R	
	P/MÊS	P/ANO
01. Publicidade fixada na parte externa, em local visível ao público, estabelecimento industrial, comerciais, prestadores de serviços, agropecuários e outros.	10(dez)	120 (cento e vinte)
02. Publicidade interna e externa de veículo (por veículo).	10(dez)	120 (cento e vinte)
03. Publicidade sonora em geral.	10(dez)	120 (cento e vinte)
04. Publicidade em cinema, teatro, boates, clubes, casa de show e similares.	10(dez)	120 (cento e vinte)
05. Publicidade feito placa luminosa colocada em terreno, campo de esportes, clubes, associação, rodovias, praça, rua.	10(dez)	120 (cento e vinte)
06. Publicidade tipo out-door	10(dez)	120 (cento e vinte)

Tabela VII – Art. 99

TABELA VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PARA ABATE DE ANIMAIS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM ÁREA DE:

DISCRIMINAÇÃO DE ÁREA	UFIR POR ANO
Até 30m ²	15 (quinze)
De 31m ² a 60m ²	30 (trinta)
De 61 m ² a 100m ²	50 (cinquenta)
De 101m ² a 200m ²	70 (setenta)
De 201m ² a 500m ²	90 (noventa)
De 501m ² a 1.500m ²	120 (cento e vinte)
De 1.501m ² a 3.000m ²	150 (cento e cinquenta)
Acima de 3.001m ²	250 (duzentos e cinquenta)

Tabela VIII – Art. 106

A

TABELA IX

PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.			
DISCRIMINAÇÃO	UFIR		
	P/DIA	P/MÊS	P/ANO
01. Veículo Aluguel.....	-	-	-
01.1. Camioneta.....	-	-	40 (quarenta)
01.2. Caminhões	-	-	50 (cinquenta)
01.3. ônibus	-	-	60 (sessenta)
02. Circos, Parques de Diversões	5 (cinco)	60 (sessenta)	-
03. Barracas, Quiosque, Bancas de Jornais	1,5 (um e meio)	10 (dez)	30 (trinta)
04. Demais Pessoas que ocupam Área Pública..	3 (três)	40 (quarenta)	100 (cem)

Tabela IX – Art. 113

TABELA X

TABELA DE COLETA DE LIXO					
UFIR POR ANO					
Itens Art. 161	Até 80m2 com Até 10 Kg de Lixo dia ou programado	De 81 a 150 m2 Com até 20 Kg de Lixo-dia ou programado	De 151 a 250 m2 com 30 Kg de Lixo-dia ou programado	De 251 a 500 m2 com até 40 Kg de Lixo dia ou programado	Acima de 501 m2 com até 50 Kg de Lixo-dia ou programado.
I	5 (cinco)	8 (oito)	12 (doze)	20 (vinte)	30 (trinta)
II	10 (dez)	15 (quinze)	20 (vinte)	30 (trinta)	40 (quarenta)
III	15 (quinze)	20 (vinte)	30 (trinta)	50 (cinquenta)	100 (cem)
IV	15 (quinze)	20 (vinte)	30 (trinta)	50 (cinquenta)	100 (cem)

Tabela X – Art. 117 § 3º